

REF. PROC. ADM. Nº. 0101.04734.2020

INTERESSADOS: L C MENDES E SILVA EIRELI - EPP

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Presencial 005/2020

PARECER JURÍDICO Nº 026/2020 - ASSEIUR/CPL

✓ **RELATÓRIO:**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo ao **Recurso Administrativo** protocolizada pela empresa **L C MENDES E SILVA EIRELI - EPP**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, tendo em vista a **DECISÃO que resultou na desclassificação da empresa no Pregão nº 005/2020**, que tem por objeto a “Contratação de empresa no ramo de Transporte Escolar, para a Prestação de Serviços de Transporte de Alunos, com veículos devidamente adaptados e licenciados para o transporte escolar de acordo com o Código Brasileiro de Transito no Município de Vargem Grande/MA”

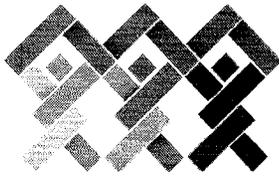
✓ **É o breve relatório:**

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:



- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.”

Os itens 10.1 e 10.4 do Edital dispõem que:

“10.1. A impugnação ao presente edital deverá, obrigatoriamente, obedecer ao que determina o art. 41 da Lei n. 8.666/93”.

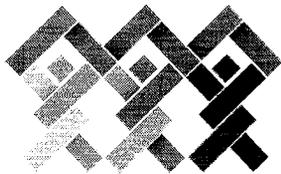
“10.4. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão de Licitação, o licitante que, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, tendo aceitado sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, sob pena de ferir frontalmente o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93”.

No mesmo sentido, os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que



viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Ressalte-se que foi utilizado a regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:

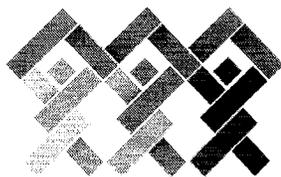
Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, o que se vê é que a RECORRENTE respeitou o interstício legalmente previsto, reportando-se o presente recurso eminentemente **TEMPESTIVA**, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A empresa RECORRENTE, alega que a decisão do Pregoeiro em “DESCCLASSIFICAR AS EMPRESAS L.C MENDES E SILVA EIRELI – EPP E J.C CONSTRUÇÃO E IMOBILIARIA LTDA” por apresentarem planilhas de composição de custos semelhantes, com até erros ortográficos idênticos, dessa forma, parecendo ser um conluio” registrada em ata no dia 11.02.2020, é ILEGAL.

Em suas razões, a empresa Recorrente contrata um Escritório que organiza toda a sua documentação e propostas, e que nada impede que a empresa J.C CONSTRUÇÃO E IMOBILIARIA LTDA tenha contrato o mesmo Escritório para a organização de sua documentação e propostas, posto que ambas as empresas são concorrentes na cidade de Colinas/MA, na qual não possui mais de um escritório especializado na área de licitações públicas.



Menciona ainda a empresa Recorrente, que cumpriu todas as exigências editalícias, e que as alegações do Pregoeiro tratavam-se apenas de erros formais, não sendo estes vícios legais para a **DESCLAFFICAÇÃO** da mesma, pois a Administração Pública estava utilizando-se de excesso de formalismo, desrespeitando assim os princípios basilares que norteiam as licitações públicas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

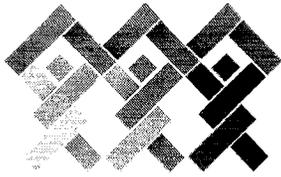
A **RECORRENTE** solicita a reforma da decisão da não classificação ao processo licitatório em fulcro, objetivando a Classificação de sua proposta para o Pregão 005/2020.

Em suma, após análise de todo arca bolso jurídico do caso em apenso, esta Assessoria Jurídica entende pelo **INDEFERIMENTO** pleiteado pela Empresa Recorrente, pelas razões a seguir.

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

Vale trazer à baila que a decisão do Pregoeiro é norteado pela existências de **CONLUIO** entre as empresas **L.C MENDES E SILVA EIRELI - EPP** ora recorrente, e **J.C CONSTRUÇÃO E IMOBILIARIA LTDA**, posto que as propostas de ambas estavam *ipsis litteris*, ou seja eram idênticas em seu teor, portanto havendo combinação de preços evisível, com o intuito de armação para fraudar a licitação, afim de afastar os demais licitantes da fase de lances verbais.

ml



Está cristalino nos autos do Pregão 005/2020, que ocorreu a violação ao sigilo da proposta, a prática de conluio e a afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

A manobra é visivelmente ilegal e contraria ao interesse público, vez que os licitantes supra se comportaram de modo inidôneo, devendo sofrer as sanções previstas na legislação em vigor

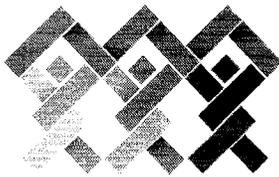
No caso em comento, o conluio foi urdido por pessoas que, a princípio, conhecem a lei que regula a licitação pela modalidade Pregão Presencial. A manobra é visivelmente ilegal e contrária ao interesse público, vez que os licitantes se comportaram de modo inidôneo, devendo sofrer as sanções previstas na legislação em vigor, em especial, no artigo 7º da Lei 10.520, que assim preceitua:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Do mesmo modo, os fatos descritos entre licitantes no decorrer do pregão caracterizam crime de fraude à licitação, sancionado pelo artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93, adiante transcrito:

Art.90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena-detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

As alegações ora apresentadas pela Recorrente deixam de observar que além dos fatos já narrados a cima, a sua Proposta de Preços não cumpri com os Cálculos da



composição do BDI, requisito essencial exigido no edital do Pregão 005/2020 no item 6.1 "e", conforme parecer técnico elaborado pela área da Contabilidade presente nos autos, com a devido resultado da análise julgamento das propostas e habilitação publicado em 19 de Fevereiro de 2020.

O entendimento desta Assessoria, que por se tratar de situações da maior gravidade, deve a Administração efetivar a abertura de processo administrativo, possibilitando as empresas a oportunidade do contraditório e ampla defesa, a fim de se responsabilizar os infratores, e deve também encaminhar os autos a Promotoria de Justiça de Vargem Grande/MA.

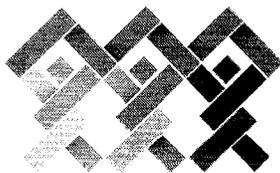
✓ **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica entende pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado empresa **L C MENDES E SILVA EIRELI - EPP**, razão pela qual opinamos pela manutenção da decisão do pregoeiro em desclassificar a proposta da Recorrente. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que não há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro o envio a Administração para efetivar a abertura de processo administrativo, e seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

✓ **É o parecer. Sub Censura:**

✓ **ENCAMINHAMENTO:**



Prefeitura de
**VARGEM
GRANDE**



Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Vargem Grande 04 de Março de 2020.


Hugo Raphael Araújo de Mesquita
Assessor Jurídico/CPL
OAB/MA 17.018